

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.871/24/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.007830114-20  
Impugnação: 40.010156952-55  
Impugnante: Caseon Ltda  
IE: 004377896.00-24  
Origem: DF/Uberlândia

### **EMENTA**

**SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA.** Comprovado nos autos que a Impugnante promoveu saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, correta a sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140/18.

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

O presente PTA versa sobre a exclusão da Impugnante acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documentos fiscais referentes a saídas de mercadorias, resultando em falta de recolhimento do ICMS), no período de janeiro de 2023 e agosto de 2023, lavradas no Auto de Infração nº 01.003416584-46, cujo crédito tributário foi reconhecido e parcelado, por meio do Parcelamento nº 62.044062600.56, às fls. 308 dos autos.

A Fiscalização efetuou operações de busca e apreensão no estabelecimento da Autuada e constatou a existência de documentos extrafiscais emitidos pelo Sujeito Passivo cujos montantes superavam os valores de receita informada ao Simples Nacional. Além disso, foi observada a realização de transferências de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, uma vez que não foram encontradas notas fiscais eletrônicas (NF-e) de saída pertinentes ao período autuado na base de dados da Secretária de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG).

Dessa forma, o excedente da soma das vendas efetuadas, conjuntamente com as transferências sem notas fiscais, em relação à receita bruta da Autuada informada ao Simples Nacional constitui saída de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 04/05, argumentando em síntese, o seguinte:

- o imposto foi recolhido dentro do regime do Simples Nacional, mesmo que não tenha sido emitido documentos fiscais;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a empresa foi constituída em junho de 2022, com dificuldade de implantação de sistema próprio de emissão de notas fiscais, de forma que esses documentos passaram a ser emitidos em julho de 2023;

- caso ocorra a exclusão do Simples Nacional, restará inviável o prosseguimento da empresa, devido ao aumento da carga tributária;

- não há ato característico que a levasse a ser tributada pelo ICMS novamente, uma vez já ter sido tributada pelo Simples Nacional.

Por fim, a Impugnante pede a revisão e o cancelamento da exclusão do Simples Nacional, informando que o débito já foi parcelado.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 310/315.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, trata o presente contencioso da exclusão do Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 140/18, uma vez que restou comprovada a prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias) – como consta no Auto de Infração.

A Autuada reconhece a irregularidade imputada no Auto de Infração, parcelando o crédito tributário constituído, conforme fls. 308.

Ressalte-se que, nos termos do art. 204 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, o parcelamento do débito decorrente do Auto de Infração pela Impugnante implica em confissão sobre a prática do ilícito tributário. Confira-se:

#### RPTA

Art. 204. O pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de impugnação ou qualquer recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial.

Assim, tendo em vista que as infrações cometidas foram confessadas e parceladas, repousa-se, o presente acórdão, somente sobre a exclusão da Autuada do Simples Nacional, formalizada através do Termo de Exclusão, com efeitos a partir de fevereiro de 2023, constante às fls. 02/03.

Em 11/12/23, o Contribuinte é cientificado da exclusão do Simples Nacional, conforme AR (Aviso de Recebimento), às fls. 303.

Inicialmente, cumpre dizer que a Autuada não apresenta fundamentos legais que combatam a exclusão do Simples Nacional. Os argumentos sobre os valores efetivamente recolhidos no âmbito desse regime simplificado de tributação seriam

pertinentes em relação ao Auto de Infração de origem, o qual foi confessado e parcelado, restando resolvida essa questão.

Especificamente quanto à exclusão do Simples Nacional, que, ressalta-se, é o caso em questão, a Impugnante traz à baila o argumento de que será difícil prosseguir com seu negócio se mantida a exclusão do regime.

Por mais que haja solidariedade com os esforços praticados pelos empreendedores para a realização de negócios no ambiente complexo da economia brasileira e por mais que seja reconhecido que a exclusão do Simples Nacional, de fato, pode prejudicar o prosseguimento do negócio da Autuada em razão do aumento da carga tributária, é preciso observar a legislação de regência.

Assim, é necessário garantir o cumprimento das obrigações principais e acessórias impostas a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação, bem como submetê-los às penalidades devidas no caso de descumprimento.

Nesse sentido, como especificamente fundamentado na manifestação fiscal, tanto o art. 29 da LC n° 123/06 quanto o art. 84 da Resolução CGSN n° 140/18, preveem a exclusão do contribuinte por prática reiterada de falta de emissão de documento fiscal de venda de mercadoria, o que foi provado e confessado pela Impugnante. Além disso, a Fiscalização menciona que, conforme a Resolução CGSN n° 140/18, as secretarias estaduais são competentes para efetuar a exclusão do Simples Nacional em tais situações.

Nessa toada, veja-se o que dispõe a Lei Complementar n° 123/06 sobre o tema, *in verbis*:

Lei complementar n° 123/06

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...).

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

(...)

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

Ademais, depreende-se do art. 39 da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18, a seguir transcritos, que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar, observados os seus dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação do contribuinte.

Lei Complementar nº 123/06

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Complementar n° 123, de 2006, art. 29, § 5°; art. 33)

I - da RFB;

II - das secretarias estaduais competentes para a administração tributária, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1° Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, § 3°)

§ 2° Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 122. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 16, § 1°-A a 1°-D; art. 29, §§ 3° e 6°)

§ 3° Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 39, § 6°)

§ 4° Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, § 3°; art. 39, § 6°)

§ 5° A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, § 3°; art. 39, § 6°)

§ 6° Fica dispensado o registro previsto no § 5° para a exclusão retroativa de ofício efetuada após a baixa no CNPJ, condicionados os efeitos dessa exclusão à efetividade do termo de exclusão na forma prevista nos §§ 3° e 4°. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, § 3°)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 7º Ainda que a ME ou a EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se tiver débitos perante a Fazenda Pública Municipal, ausência de inscrição ou irregularidade no cadastro fiscal, o Município poderá proceder à sua exclusão do Simples Nacional por esses motivos, observado o disposto nos incisos V e VI do caput e no § 1º, todos do art. 84. (Lei Complementar nº 123, art. 29, §§ 3º e 5º; art. 33, § 4º)

§ 8º Ainda que a ME ou a EPP não tenha estabelecimento em sua circunscrição o Estado poderá excluí-la do Simples Nacional se ela estiver em débito perante a Fazenda Pública Estadual ou se não tiver inscrita no cadastro fiscal, quando exigível, ou se o cadastro estiver em situação irregular, observado o disposto nos incisos V e VI do caput e no § 1º, todos do art. 84. (Lei Complementar nº 123, art. 29, §§ 3º e 5º; art. 33, § 4º)

Dessa forma, a legislação determina a exclusão do contribuinte do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06 quando restar comprovada, entre outras, a prática reiterada da infração de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, conforme estabelece o art. 84 da Resolução CGSN nº 140/18, *in verbis*:

### Resolução CGSN nº 140/18

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

d) ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j) se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto nos arts. 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106; e

(...)

§ 3º A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 32, caput)

(...)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, § 9º)

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou

(...)

Por conseguinte, a teor do que dispõe a legislação de regência do regime do Simples Nacional, o fato de o Contribuinte ter parcelado o crédito tributário não afasta a infração cometida que deu ensejo à perda do benefício, bem como não o autoriza a permanecer no regime de tributação simplificado, como pretendido pela Autuada.

Portanto, correta a exclusão de ofício da Impugnante do regime do Simples Nacional, na medida em que restou comprovada e confessada, conforme pedido de parcelamento, a prática reiterada da infração consistente na saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aleandro Pinto da Silva Júnior e Dimitri Ricas Pettersen.

**Sala das Sessões, 26 de março de 2024.**

**Frederico Augusto Lins Peixoto**  
**Relator**

**Cindy Andrade Moraes**  
**Presidente / Revisora**

m/D